

VII – participação em campanhas educativas protagonizadas por agentes metropolitanos em consonância com as diretrizes metropolitanas.

§ 1º – Caberá ao Observatório de Políticas Metropolitanas coordenar tecnicamente a instituição do SIM.

§ 2º – O SIM será conferido, bienalmente, aos municípios inscritos, pelo Governador em cerimônia oficial de premiação, após avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em edital.

Art. 31 – O SIM terá como diretrizes:

I – elevação da consciência dos gestores municipais no tocante à contribuição municipal, com vistas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum;

II – difusão da mentalidade metropolitana;

III – estímulo ao planejamento integrado das funções públicas de interesse comum;

IV – incentivo à partilha equilibrada dos benefícios da metropolização;

V – fomento de políticas compensatórias de efeitos deletérios da polarização e da conurbação, dentre outros fatores negativos da metropolização;

VI – troca de experiências de gestão, com vistas à socialização e à qualificação de ações de integração.

Art. 32 – O SIM é requisito para:

I – registro de “Experiências Exitosas de Gestão”;

II – concessão de “Certificação de Responsabilidade Urbanístico-Metropolitana”, concedida pelo Governo do Estado.

§ 1º – As Experiências Exitosas de Gestão, assim consideradas por Banca Avaliadora, serão registradas no âmbito do Observatório de Políticas Metropolitanas.

§ 2º – Receberá a “Certificação de Responsabilidade Urbanístico-Metropolitana” o município que, observando as diretrizes metropolitanas:

I – executar:

a) planos de regularização fundiária;

b) programas de requalificação urbanística, com ênfase em socialização dos espaços públicos;

II – utilizar instrumentos de recuperação de mais valia urbana e similares que, na forma da lei, repercutam positivamente no cumprimento da função social da cidade e na qualidade de vida dos cidadãos metropolitanos.

§ 3º – A Agência RMBH poderá buscar patrocinadores para a concessão de prêmios aos municípios, gestores e servidores municipais responsáveis pela implementação das experiências exitosas de gestão.

Art. 33 – O exercício do poder de polícia pela Agência RMBH, quanto à fiscalização de parcelamento do solo para fins urbanos, na sua área de atuação, seguirá as determinações deste decreto.

Art. 34 – Constituem infrações administrativas, além das previstas na legislação federal ou estadual:

I – promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos na RMBH sem amparo de ato administrativo de anuência prévia emanado da autoridade metropolitana competente ou em desacordo com as disposições da Lei Complementar nº 107, de 2009, e das Leis Complementares nº 88 e nº 89, de 2006, ou, ainda, das normas e diretrizes metropolitanas pertinentes;

II – promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos na RMBH sem observância das determinações constantes no ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente;

III – descumprir ordem administrativa, inclusive embargo ou suspensão de parcelamento do solo urbano, emitida pela autoridade competente contra loteamento ou desmembramento do solo que caracterize irregularidade em face da legislação metropolitana pertinente;

IV – divulgar, ou veicular em proposta, contrato, peça publicitária ou comunicação ao público ou interessados, afirmação falsa sobre a regularidade, perante a autoridade metropolitana competente, de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a eles relativo;

V – descumprir normas e diretrizes específicas relacionadas com a ordem urbanístico-metropolitana e com outras funções públicas de interesse comum, emitidas pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação pertinente.

Art. 35 – As infrações previstas em legislação que disciplina funções públicas de interesse comum da RMBH, incluindo as previstas no art. 34 acarretarão as seguintes sanções, ressalvadas as competências dos órgãos e das entidades setoriais envolvidos:

I – advertência escrita;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no ato infrator, ainda que de propriedade de terceiro e não do infrator;

V – embargo de obra ou atividade;

VI – demolição de obra;

VII – suspensão parcial ou total de empreendimento ou atividade.

Parágrafo único – As infrações previstas neste artigo não excluem as estabelecidas no âmbito da competência dos demais entes federativos, nem aquelas inerentes às normas da Administração Pública.

Art. 36 – Aplicam-se à infração prevista no inciso I do art. 34, as seguintes penalidades:

I – multa simples de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II – apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III – embargo da obra;

IV – demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e aplicação das demais sanções administrativas, previstas no art. 35.

Art. 37 – Aplicam-se à infração prevista no inciso II do art. 34 as seguintes penalidades:

I – multa simples de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II – apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III – embargo da obra;

IV – demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e aplicação das demais sanções administrativas, nos termos dos art. 34;

V – medida administrativa, representada pela suspensão do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente.

Art. 38 – Aplicam-se à infração prevista no inciso III do art. 34 as seguintes penalidades:

I – multa simples de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II – apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III – demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano;

IV – medida administrativa, representada pela suspensão do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente, e aplicação das demais sanções administrativas, nos termos do art. 34.

Art. 39 – Aplicam-se à infração prevista no inciso IV do art. 34 as seguintes penalidades:

I – multa simples de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II – medida administrativa, representada pelo recolhimento dos instrumentos de divulgação veiculados irregularmente, e aplicação das demais sanções administrativas, nos termos do art. 34.

Art. 40 – Aplicam-se à infração prevista no inciso V do art. 34 as seguintes penalidades:

I – multa simples de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II – apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III – embargo da obra;

IV – demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e suspensão parcial ou total do empreendimento ou atividade;

V – medida administrativa, representada pela aplicação das demais sanções administrativas, nos termos dos art. 34.

Art. 41 – As infrações às normas relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito da RMBH estão sujeitas às sanções previstas neste decreto, observando-se:

I – o processo administrativo cabível, observada, no que couber, a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

II – a gravidade do fato, tendo em vista os impactos regionais e suas consequências para o planejamento e o equilíbrio das funções públicas de interesse comum na RMBH;

III – os antecedentes do infrator e a natureza do serviço ou do empreendimento relacionados à infração, tendo em vista o descumprimento da legislação metropolitana pertinente;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para afastamento do perigo gerado e para correção do dano causado ao território metropolitano;

VI – a colaboração do infrator com os órgãos estaduais para solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º – A multa simples será aplicada à pessoa física ou jurídica de direito privado que obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 3º – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator comprove a regularização da situação à autoridade competente.

§ 4º – O valor da multa diária será de até cinco por cento do valor da multa simples aplicada ao infrator.

§ 5º – Sujeitar a multa de cem por cento do valor estabelecido para a penalidade a pessoa física ou jurídica que utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 6º – Na reincidência na mesma infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 7º – Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência deste decreto serão corrigidos monetariamente e poderão ser pagos em até vinte e quatro parcelas mensais e, em caso de inadimplência, o parcelamento concedido dará lugar ao vencimento antecipado.

§ 8º – Será concedido desconto de vinte por cento para o pagamento à vista de débito resultante de multa.

§ 9º – O valor da multa simples será corrigido anualmente com base na variação da Unidade Fiscal do Estado Minas Gerais.

§ 10 – O valor das multas poderá ser reduzido em até cinquenta por cento, mediante assinatura de CAC entre o infrator e a Agência RMBH para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

Art. 42 – O exercício da atividade de fiscalização de parcelamento do solo metropolitano, nos termos do inciso XVI do art. 4º da Lei Complementar nº 107, de 2009, e os arts. 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 6.766, de 1979, ficará a cargo da Diretoria de Regulação Metropolitana.

Art. 43 – Para os fins deste decreto, considera-se:

I – interessado: a pessoa física ou jurídica proprietária da gleba objeto de processo de fiscalização de parcelamento do solo ou que esteja no exercício de representação;

II – Comissão de Apreciação de Recursos – CAR: instância administrativa interna da Agência RMBH encarregada de apreciar recursos administrativos interpostos em face dos procedimentos de fiscalização previstos neste decreto.

Art. 44 – A atividade de fiscalização deve ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade e visa a verificar se o parcelamento do solo implantado ou em implantação obteve anuência prévia da autoridade metropolitana e se foi implantado em conformidade com esta.

Art. 45 – Aos servidores credenciados para realizarem a fiscalização compete:

I – efetuar diligências e elaborar o respectivo auto de fiscalização;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação urbanística;

III – lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as sanções cabíveis prevista neste decreto, observados os critérios descritos no art. 41;

IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o planejamento metropolitano, medidas emergenciais e a suspensão ou embargo do parcelamento durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º – Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se por meio da respectiva credencial funcional.

§ 2º – O servidor credenciado poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º – Nos casos de ausência do infrator, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá à fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Art. 46 – A Agência RMBH poderá articular-se com outros órgãos estaduais, federais ou municipais, mediante convênio, para a execução das ações de fiscalização previstas neste decreto.

§ 1º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado.

§ 2º – A PMMG é competente para constatar descumprimento do disposto na legislação urbanística, devendo encaminhar à Agência RMBH o registro da ocorrência.

Art. 47 – O servidor credenciado, no momento da realização da atividade fiscalizatória, lavrará de imediato o Auto de Fiscalização, relatando detalhadamente as circunstâncias da verificação.

§ 1º – Presente o interessado, seus representantes legais ou prepostos, o servidor entregará a cópia do auto de fiscalização.

§ 2º – Na ausência do interessado, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização, será remetida uma cópia pelo correio com Aviso de Recebimento – AR.

Art. 48 – Verificada a ocorrência de infração à legislação, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome do autuado, com o respectivo endereço;

II – descrição detalhada do fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – descrição detalhada das circunstâncias que, na forma do art. 41, agravem ou atenuem a sanção;

V – existência de reincidência;

VI – prazo para defesa;

VII – local, data e hora da autuação;

VIII – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

IX – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas naturais ou jurídicas, além de todos aqueles que, de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

§ 2º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração.

§ 3º – O Auto de Infração instruirá a celebração de CAC entre a Agência RMBH e o infrator ou interessado.

Art. 49 – Na hipótese da impossibilidade da autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado.

Art. 50 – O auto de intimação ou de notificação será lavrado para dar conhecimento de descumprimento, ao eventual infrator, de ato praticado por autoridade ou de ordem, determinando as providências para sanar a irregularidade constatada.

Parágrafo único – Do auto de intimação ou de notificação deverão constar:

I – identificação do infrator;

II – local da infração;

III – ordem a ser atendida;

IV – prazo e local de atendimento da ordem;

V – descrição da infração;

VI – dispositivo legal infringido;

VII – sanções legais aplicáveis pelo não atendimento da ordem no prazo fixado;

VIII – assinatura do infrator ou de seu preposto, com indicação do número de sua cédula de identidade – RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;

IX – local, data e hora da lavratura do auto;

X – assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número de registro no órgão profissional quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação.

Parágrafo único – Do auto de intimação ou de notificação deverão constar:

I – identificação do infrator;

II – local da infração;

III – ordem a ser atendida;

IV – prazo e local de atendimento da ordem;

V – descrição da infração;

VI – dispositivo legal infringido;

VII – sanções legais aplicáveis pelo não atendimento da ordem no prazo fixado;

VIII – assinatura do infrator ou de seu preposto, com indicação do número de sua cédula de identidade – RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;

IX – local, data e hora da lavratura do auto;

X – assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número de registro no órgão profissional quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação.

Parágrafo único – Do auto de intimação ou de notificação deverão constar:

I – identificação do infrator;

II – local da infração;

III – ordem a ser atendida;

IV – prazo e local de atendimento da ordem;

V – descrição da infração;

VI – dispositivo legal infringido;

VII – sanções legais aplicáveis pelo não atendimento da ordem no prazo fixado;

VIII – assinatura do infrator ou de seu preposto, com indicação do número de sua cédula de identidade – RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;

IX – local, data e hora da lavratura do auto;

X – assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número de registro no órgão profissional quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação.

